

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2019.

Apresentação: 09/05/2023 15:54:29.230 - CCJC

VTS 2/0
VTS n.2

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS (UNIÃO/MG)

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.503, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer (PDT/MG).

O Projeto de Lei em sua forma original “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio”.

A matéria veio ao exame desta Comissão em 02/05/2023 tendo o relator proferido parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

VOTO

Considero que o projeto sob exame, ancorado na justificativa de impedir o criminoso cibernetico de continuar utilizando a ferramenta que foi por ele utilizada para a prática do crime, propõe uma proibição total de acesso à rede mundial de computadores.

Eis a redação inicial do projeto:

“Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO PENAL, passa a vigorar com a seguinte redação:
Interdição temporária de direitos



Art. 47.....

VI – proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores.

.....
Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se aos crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.”

“Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – CÓDIGO DO PROCESSO PENAL, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300-A. A proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores aplica-se nos casos de crimes cometidos por esse meio ou conexão semelhante. (NR)”

O Relator está sugerindo uma emenda pontual, no sentido de que a reforma do Código de Processo Penal fosse inserida em seu artigo 319, que trata das espécies de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos:

“Art. 3º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 319.....

.....
X - proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores nos casos de crimes cometidos por esse meio ou conexão semelhante.”

Em rigor, a proposição veicula a proibição total de acesso à rede mundial de computadores de duas formas e em momentos distintos, a saber:



* C D 2 3 9 6 0 0 8 9 7 0 0 *



1. Após o trânsito em julgado da condenação, ao inserir a medida no inciso VI no art. 47 do Código Penal, qualifica a restrição imposta como pena restritiva de direito (sanção); e
2. No curso da investigação ou do processo crime, ao incluir a norma no inciso X do art. 319 do Código de Processo Penal (medida cautelar diversa da prisão)

De acordo com o Projeto de Lei, além das penas restritivas de direto já especificadas no Código Penal e das medidas cautelares previstas no CPP, o condenado ou investigado — sem nenhum critério de distinção — pode ficar sem acesso total à internet.

Entendo que a proposta, da forma como está redigida, possui um grande potencial para acarretar gravíssimos excessos e perseguições políticas.

a inclusão da proibição do acesso a rede mundial de computadores — de forma genérica, irrestrita e em razão do cometimento de qualquer crime — pode atentar contra as garantias e liberdades individuais do cidadão, notadamente a liberdade de expressão, de comunicação, de informação e o livre exercício de atividade profissional.

A proteção desses valores de elevada importância não pode ser colocada de lado em detrimento de medidas etéreas. Não se pode esquecer que, de acordo com a firme JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, todo cidadão possui “[...] a liberdade de informar e de ser informado [...]” (RE 330817/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno), as quais, atualmente, dependem cada vez mais do acesso à rede mundial de computadores.

É de conhecimento de todos que desde a década de 1990 a Internet deixou de ser um domínio de natureza meramente lúdico ou de entretenimento, passando a ser explorada para fins acadêmicos, educacionais, profissionais e comerciais, passando a compor o acervo patrimonial (material e intelectual) de seus usuários.

Assim, a proposição, da forma como está redigida, padece de legitimidade e higidez constitucional, porque enseja a aplicação de uma medida



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. At the bottom of the barcode, the number **00889700*602396008543*** is printed in a small, bold, black font.

de forma genérica, indiscriminada e aberta para todo e qualquer crime eventualmente praticado por meio da internet.

A proposição é louvável, mas não podemos esquecer que esse parlamento tem o dever de garantir que as penalidades não sejam subvertidas ou utilizadas para impedir a manifestação livre de opinião.

Nesse contexto, para que a restrição se revele adequada, é imprescindível que a norma prescreva crimes específicos e situações concretas que revelem a inexistência outro meio de igualmente eficaz de inibir a atuação daquele que praticou crimes por meio da rede mundial de computadores.

Desse modo, elegem-se como bens jurídicos a serem protegidos pela norma excepcional crimes graves, praticados contra a dignidade ou a liberdade sexual, contra crianças ou adolescentes, assim como nos casos em que o delito envolver a invasão de dispositivo informático, o furto de dados, a criação de perfis falsos ou a pirataria digital, desde que, em qualquer caso, tenham sido cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.

Afasta-se, portanto, a incidência da nova medida para casos que possam ensejar perseguição política ou delitos de opinião.

A prudência — amparada nos princípios da prevenção, da precaução, da liberdade de expressão e demais direitos e garantias individuais — aconselha que medidas excepcionalíssimas como essa somente tenham aplicação quando não houver outra maneira eficaz para preservar a ordem pública, a instrução criminal ou a assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, além da delimitação dos tipos penais e do caráter subsidiário, a cautela recomenda que a lei também estabeleça um prazo de duração da medida cautelar proposta no CPP, de modo a coibir abusos e impedir a ocorrência de indesejada incomunicabilidade total do réu ou do investigado.

Assim, sugere-se que a medida seja efetivada pelo prazo de 15 dias, admitida a prorrogação se comprovada a necessidade, sempre de forma



subsidiária e excepcional, quando não houver outra medida de natureza cautelar diversa da prisão igualmente capaz de evitar prejuízos à persecução penal, devendo o magistrado, em qualquer caso, atentar para os demais direitos e as garantias previstos na Constituição Federal, assim como para as consequências da sua decisão, especialmente no que diz respeito aos reflexos eventualmente provocados nos vínculos profissionais e educacionais do réu ou investigado.

Assim, o Voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de lei nº 2.835, de 2019, da INCONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE e ANTIREGIMENTALIDADE da Emenda EMC-A 1 CFT.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.503 de 2019, e pela declaração, por esta Comissão, da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO ANEXO.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600889700>



* C D 2 3 9 6 0 0 0 8 8 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2019.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores nos casos em que especifica.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47.

VI – proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores;

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se exclusivamente aos crimes praticados contra a dignidade ou a liberdade sexual, contra crianças ou adolescentes, assim como nos casos em que o delito envolver a invasão de dispositivo informático, o furto de dados, a criação de perfis falsos ou a pirataria digital, desde que, em qualquer caso, tenham sido



cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.^{II}

Art. 3º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319.

X - proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores, restrita aos crimes praticados por esse meio contra a dignidade ou a liberdade sexual, contra crianças ou adolescentes, assim como nos casos em que o delito envolver a invasão de dispositivo informático, o furto de dados, a criação de perfis falsos ou a pirataria digital

§ 5º A medida prevista no inciso X do *caput* deste artigo será efetivada pelo prazo de 15 dias, admitida a prorrogação se comprovada a necessidade, sempre **de forma subsidiária e excepcional, quando não houver outra medida de natureza cautelar diversa da prisão igualmente capaz de evitar prejuízos à persecução penal**, devendo o magistrado, em qualquer caso, atentar para os demais direitos e as garantias previstos na Constituição Federal, assim como para as consequências da sua decisão, especialmente no que diz respeito aos reflexos eventualmente provocados nos vínculos profissionais e educacionais do réu ou investigado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
(PL-RJ)



* C D 2 3 9 6 0 0 8 8 9 7 0 0 *